



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 65/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.012695/2022.91

AUTUADO: L. G. DE MELO ME

CGF: 24.031183-5 **CNPJ:** 26.270.612/0001-98

ENDEREÇO: Av. Brasil s/n – Bairro Vila Velha – Pacaraima-RR – CEP 69.345-000

ADVOGADO: Não constituído

ASSUNTO: FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS.

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ICMS NORMAL. FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS NORMAL. REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES - SIMPLES NACIONAL. RECOLHIMENTO DO ICMS PELO PGDAS. SEFISC - SISTEMA ÚNICO DE FISCALIZAÇÃO. ERRO DE FORMA. ABORDAGEM DE OFÍCIO. NULIDADE INSANÁVEL. REVELIA. **AUTO DE INFRAÇÃO NULO.**

RELATÓRIO

Trata-se no presente caso do Auto de Infração nº 20738/2022, no valor de **R\$ 135.051,41 (cento e trinta e cinco mil cinquenta e um reais e quarenta e um centavos)**, lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais após procedimento de baixa de CGF a pedido do contribuinte, na data de 23/11/2022 (6954936). No lançamento ora efetuado o Auditor Fiscal apontou a "Falta de pagamento ICMS devido nas saídas". Como sustentáculo da acusação, juntou os seguintes documentos:

- Relatório de execução da Orden de Serviço;
- Cópia da Ordem de Serviço;
- Intimação aplicada ao contribuinte em 11/10/2022;
- Planilha demonstrativa dos valores apurados.

Ainda na peça de lançamento, o AFTE efetuou a cobrança do imposto, relativo aos débitos apurados em levantamento fiscal e aplicou multa correspondente a 100% do valor do imposto ora lançado. Foi indicado como dispositivo infringido o artigo 71 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso I, alínea "g" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em Pacaraima, conforme epigrafo acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada por edital, tendo em vista que a empresa não mais funciona no endereço declarado no cadastro, tornando a cientificação pessoal improficua. A publicação se deu em 30/11/2022, sendo considerada a ciência em 12/12/2022, nos termos do artigo 35, § 2º, inciso IV da Lei Estadual 072/1994. A AREBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia (7410934) e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (7411012).

Embora regularmente intimado, o sujeito passivo não impugnou o feito fiscal. Também não houve pagamento ou parcelamento do débito, restando configurada a revelia, conforme termo lavrado.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Preliminarmente cumpre analisar aspectos formais atinentes ao lançamento. Nesta linha, ainda que configurado o revel, cumpre a abordagem de ofício, conforme dispõe o artigo 41 da Lei Estadual nº 072/1994.

Conforme consta na acusação dos autos, a infração apontada é a falta de pagamento do ICMS devido nas saídas. A autoridade fiscal autuante consignou no relatório fiscal que "observou-se que o contribuinte sob exame enquadrado no Simples Nacional, recolhendo o ICMS por dentro desse regime".

É notório, portanto, tratar-se de contribuinte sob regime de pagamento SN-DAS.

Por se tratar de Auto de Infração cujo objeto de cobrança é o ICMS, sendo a empresa enquadrada no Simples Nacional, o lançamento deve obedecer também a dispositivos regulamentares específicos, neste caso, os artigos 86 e 87 da Resolução CGSN 140/2018. Vejamos tais dispositivos:

Art. 86. As ações fiscais serão registradas no Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso (Sefisc), disponibilizado no Portal do Simples Nacional, com acesso pelos entes federados, e deverão conter, no mínimo: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º)

Art. 87. Verificada infração à legislação tributária por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, deverá ser lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF), emitido por meio do Sefisc. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, §§ 3º e 4º)

Diante de toda exposição acima, nota-se o seguinte contexto: houve a detecção de valores de ICMS a serem recolhidos por empresa enquadrada no Simples Nacional. Uma vez enquadrada no regime, a ação fiscal poderia ser executada normalmente, porém obedecendo as formalidades aplicáveis, com o devido registro no SEFISC e lavratura do Auto de Infração no mesmo sistema. Todavia a ação fiscal foi de fato executada pela via normal da SEFAZ-RR, culminando na presente autuação.

Há de se reconhecer, portanto, que a autuação normal da SEFAZ-RR não era o meio correto para o lançamento tributário no presente caso, o que impõe vício formal insanável para o feito fiscal.

Em verdade, numa análise mais profunda, nota-se que as apurações realizadas pelo AFTE autuante sugerem que houve prática de saída de mercadorias sem emissão de nota fiscal por parte do sujeito passivo. Dessa forma, a tipificação da infração deveria caminhar por outra rota. Caso a autuação assumisse essa rota, permitir-se-ia que a autuação se desse pelo sistema normal da SEFAZ-RR, tendo em vista que as operações desacobertas de documento fiscal, conforme previsão da Lei Complementar 123/2006, estão fora do escopo de apuração do regime simplificado. Entretanto, neste caso, a capitulação legal trazida aos autos é completamente inapropriada, impossibilitando a correção da autuação.

Dessa forma, não há meios de saneamento da autuação. Se reconhecer a infração de "saída desacoberta", tem-se uma capitulação incorreta. Se reconhecer a falta de recolhimento do imposto, tem-se erro de forma do Auto de Infração, que deveria ser lavrado via SEFISC.

Isto posto, a nulidade do feito fiscal é latente.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da **REVELIA**, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. **Por fim, JULGO NULO o Auto de Infração 20738/2022**, nos termos do artigo 56 do Decreto n.º 856-E, de 10 de novembro de 1994, sem apreciação do

mérito, **RESSALVANDO O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA REFAZER A AÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE** nos termos do artigo 173, inciso II do Código Tributário Nacional.

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso III, todos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 17 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 17/06/2025, às 09:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17945682** e o código CRC **2F2C0459**.